



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/92 (DJ)

**Participação de arlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o
Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto**

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/92 (DJ)

Assunto: Participação de Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto

I. Objeto da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de fevereiro de 2015, uma participação subscrita por Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, alegando ter sido impedida de tirar fotografias de uma ocorrência que teve lugar no passeio público.

2. Em síntese, a participação fundamenta-se no seguinte:

2.1. No dia 18 de janeiro de 2015, quando passava pela escola pública de S. Martinho do Porto, a participante viu que as condutas de água daquele estabelecimento de ensino «tinham rebentado» e havia muita água a sair.

2.2. Parou no local para fazer a ocorrência, onde se encontravam o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, ora denunciado, e dois bombeiros.

2.3. A participante identificou-se e, quando ia tirar uma fotografia do passeio público, o denunciado impediu-a, colocando a mão na lente da câmara fotográfica.

2.4. O denunciado ainda insultou a participante, dizendo que esta «queria ganhar dinheiro com a ocorrência».

2.5. Por receio de ser empurrada e por ter o filho no carro, a participante resolveu abandonar o local «para não criar confusão».

2.6. Pretende que o denunciado seja informado dos direitos dos jornalistas.

II. Posição do denunciado

3. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da participação, o denunciado fundamentou a sua posição nos termos seguintes:

3.1. No decurso do episódio relatado na participação, nunca a jornalista em questão se identificou como tal, pelo que não poderia adivinhar que se tratava de uma jornalista.

3.2. Naquele contexto, a sua única intenção foi proteger a sua pessoa e a sua imagem da objetiva de um desconhecido.

III. Análise e fundamentação

4. O direito a informar e a liberdade de imprensa, tal como se encontram garantidos no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 1 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, veem o seu reconhecimento assegurado também na lei ordinária, designadamente no artigo 1.º da Lei de Imprensa. Já o artigo 3.º do mesmo diploma legal determina que a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei. No plano subjetivo dos jornalistas, tais normas devem ser conjugadas com os direitos reconhecidos a esta classe profissional no Estatuto do Jornalista, nomeadamente quanto ao direito de acesso, e, no caso em evidência, o direito de acesso a locais públicos, nos termos estipulados nos artigos 9.º e 10.º do dito Estatuto do Jornalista.

5. Ora, estas regras básicas, aparentemente, não parecem escapar à compreensão da participante e do denunciado, se atentarmos apenas nos respetivos pronunciamentos escritos no processo. Alcança-se da resposta do denunciado que a razão da sua atuação, impedindo a participante de fotografar, derivou do facto de não saber que a mesma se tratava de uma jornalista. Subentende-se desta explicação que se o denunciado soubesse que a participante é jornalista não se teria oposto à recolha de imagens fotográficas.

6. Aqui chegados, fica a dúvida se a participante se terá desde logo identificado como jornalista, facto que esta confirma na sua participação mas que é negado pelo denunciado.

7. Essa incerteza factual não impede, porém, que se faça uma justificada reflexão quanto a alguns dos pressupostos da conduta do denunciado e da própria participante.

8. Em primeira instância para assinalar que a alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista impõe aos jornalistas o dever de se identificarem. Contudo, nas circunstâncias de cada caso deve ser ponderada a postura mais adequada. Na situação denunciada, num local público de livre circulação e acesso a todos, e perante a ocorrência em concreto, não se afigura que o primeiro gesto do jornalista seja o de se identificar. Para mais, não se encontrando no local pessoa devidamente identificada com legitimidade para receber essa identificação.

9. Também não tem o jornalista que se esconder atrás de qualquer simulação. Sendo-lhe pedida identificação deve facultá-la enquanto jornalista no exercício das suas funções, a não ser, excecionalmente, quando razões de manifesto interesse público aconselhem a ocultação da condição de jornalista, conforme decorre do disposto na aludida alínea j) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

10. Assim, não nos parece que, no imediato, a denunciante devesse desde logo identificar-se como jornalista como condição para fotografar a ocorrência, independentemente de até se ter efetivamente identificado, de acordo com o seu relato.

11. Já a conduta do denunciado, mesmo admitindo-se, como pretende, que a jornalista não se terá identificado, não pode deixar de configurar-se como excessiva. Não esquecendo que a ocorrência se declarou em lugar público e que o denunciado, como Presidente de Junta, exerce um cargo público, encontrando-se nesse momento a atuar como tal, não é aceitável o argumento de que a sua única intenção foi proteger a sua pessoa e a sua imagem da objetiva de um desconhecido. Convirá, pois, no que concerne ao direito à imagem, lembrar o regime consagrado no artigo 79.º do Código Civil, o qual legitima a recolha de imagens em circunstâncias de modo e lugar semelhantes à que temos vindo a examinar.

12. Sendo objetivamente reprovável esta espécie de «ação direta» adotada pelo denunciado, uma vez que com ela impediu a realização do trabalho jornalístico sem existir qualquer fundamento legal para o efeito, concede-se, ainda assim, que o denunciado agiria de forma diferente se soubesse que a participante se travava de uma jornalista. Nada se provando quanto ao conhecimento efetivo que o denunciado teria da qualidade da participante, entende-se que a atitude do denunciado acaba por não poder ser enquadrável numa conduta típica e consciente de oposição à liberdade de informação e ao direito a informar.

13. Pelo que valerá esta decisão, tal como, no fundo, pretende a participante, pela chamada de atenção que é feita ao denunciado relativamente à exposição mediática a que forçosamente se terá que submeter, em casos justificados pelo interesse informativo, por força das funções de relevância pública que exerce.

IV. Deliberação

Tendo recebido uma participação subscrita por Marlene Sousa, jornalista do *Jornal das Caldas*, contra o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto, alegando ter sido impedida de tirar fotografias de uma ocorrência que teve lugar no passeio público, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas a) e d) do artigo 8.º e

alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Alertar o Presidente da Junta de Freguesia de S. Martinho do Porto para a obrigatoriedade de permitir o exercício do direito de informar dos jornalistas nos termos gerais da lei, nomeadamente da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista, especialmente em lugares públicos, ainda que tal implique a recolha fotográfica da sua imagem.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira